

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG.

PARECER JURÍDICO: 054/2024.

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 18/2024, QUE: “CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA DE PEDRO LEOPOLDO A SRA. LUCINET BRAGA DOS SANTOS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES: JUSTIÇA E REDAÇÃO / ESPECIAL.

DA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

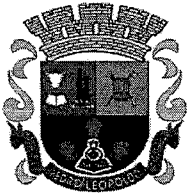
1. O Vereador Leonardo Pereira Ribeiro, autor do projeto de Resolução em epígrafe, propõe que seja concedido Título de Cidadania Honorária a Sra. Lucinet Braga dos Santos

2. Acompanha a propositura em tela, justificativa no sentido de que a pessoa agraciada é uma entusiasta nas ações de assistência social no município de Pedro Leopoldo, sendo apoiadora dos Projetos Catinho de Luz, o Projeto Vita Hemoterapia voltado a campanhas de doação de sangue, à páscoa solidária, meio ambiente nas escolas municipais. Realizou campanha de doações de agasalhos para crianças carentes, bem como o dia mundial da limpeza e energia sustentável, e por trabalha arduamente no Festival de Luz do município ao qual propaga o nome de Pedro Leopoldo em todo território brasileiro.

3. Foi anexado ao Projeto em questão, Biografia/Currículo; Atestado de antecedentes.

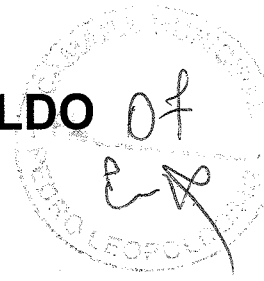
DO FUNDAMENTO

4. O título de Cidadania Honorária tem sido um instrumento de reconhecimento público do trabalho de relevância social e político desenvolvido por determinadas pessoas no âmbito do Município de Pedro Leopoldo, conferindo-lhes por este intermédio as homenagens e o



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

reconhecimento da classe política local, que o faz em nome da comunidade a qual representa.

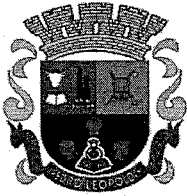
5. A Resolução n.º 305/95, de 1º de junho de 1.995, autoriza **seja atribuído o título de cidadania honorária a quem efetiva e comprovadamente houver prestado relevantes serviços à comunidade**. Por sua vez, a Resolução 641/08 prescreve no parágrafo único do art. 1.º que **“O homenageado não poderá ter em sua folha registros de antecedentes criminais, devendo o autor do projeto anexar, ao currículo o Atestado de Bons Antecedentes”**.

6. Compulsando os autos do Projeto de Resolução em tela, vê-se da análise de seu currículo pessoal existir em tese a comprovação de ser uma pessoa com grande atuação na área de projetos sociais, contribuindo de maneira significativa a todos os munícipes.

7. Note-se, todavia, que o critério exigido pela resolução de haver o mesmo prestado **relevantes serviços à comunidade do município** é exigência cuja apreciação compete exclusivamente aos nobres edis, tendo em vista que a própria resolução não objetiva a aceção de **relevantes serviços prestados à comunidade**, cabendo aos mesmos avaliar este caráter particular e personalíssimo do projeto em comento, o que foge da alçada desta parecista.

8. Por fim, consta nos autos, o atestado de antecedentes criminais, requisito imprescindível para o andamento do projeto em epígrafe.

9. A respeito do ano eleitoral, acresço que, embora a presente propositura, por si só, não se enquadre no rol de condutas vedadas estabelecidas pela Lei n.º 9.504/97, face ao calendário eleitoral vigente, recomenda-se cautela. A pessoa homenageada não pode ser candidata nas eleições, sob pena de se configurar uso indevido da máquina pública e mesmo abuso de poder nos termos do art. 22 da LC n.º 64/90, o que, conforme as



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

circunstâncias, poderá tornar não só a pessoa homenageada, como os vereadores que prestarem a homenagem, inelegíveis.

10. O que configura tal vedação é a possibilidade da honraria afetar ou ter o potencial de afetar o resultado das eleições, que, por sua vez, pode caracterizar improbidade administrativa, desvio de finalidade e a mesmo ilícito eleitoral, conforme as circunstâncias.

11. Nesse sentido, é de se dizer que as condutas vedadas do art. 73, Lei 9.504/97 se constituem em espécie do gênero abuso de autoridade, representando um rol meramente exemplificativo.

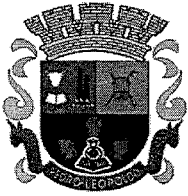
12. Assim, ainda que a concessão de honorarias não se enquadre em uma das condutas vedadas pelo dispositivo a ação pode, conforme as circunstâncias que envolverem o caso, ser reputada como abuso do poder de autoridade, igualmente punível pela Lei Eleitoral.

13. Sobre a caracterização do abuso de poder, é pertinente a lição de Eduardo Fortunato Bim:

"Não existe forma fixa, uma fórmula pela qual é possível detectar o abuso de poder no processo eleitoral; muito pelo contrário, o abuso de poder, seja ele de qualquer espécie for, é forma maleável de se burlar a legitimidade das umas. É caracterizado não pelos seus meios, que podem ser abuso do poder econômico, dos meios de comunicação ou o político, dentre outros, mas sim por sua lesividade à legitimidade nas eleições. O rol do art. 22 da LC 64/90 não é taxativo."

14. Como alerta, ressaltamos que, mesmo não configurando, objetivamente, conduta vedada pela legislação eleitoral, se utilizada com finalidade "eleitoreira" para aferir qualquer tipo de vantagem no pleito eleitoral que se aproxima poderá caracterizar abuso de autoridade a ensejar inelegibilidade, na forma do art. 22 da Lei Complementar 64/1990. Confira-se:

"Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, combinando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; "

15. Logo, a concessão de honorarias no presente ano, desde que nos estritos limites da LOM e respeitados e os princípios reitores da atividade administrativa encartados no caput do art. 37 da Lei Maior, mormente os da moralidade e impessoalidade e repita-se, sem qualquer conotação de ordem eleitoral, é perfeitamente factível.

CONCLUSÃO

16. Portanto, s.m.j., esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Resolução nº 18/2024 cumpre com as exigências formais das Resoluções 305/99 e 641/08, competindo exclusivamente aos nobres edis aferir o mérito da relevância dos serviços por ela prestados à comunidade para o fim da concessão do Título de Cidadania Honorária ora proposto.

17. A aprovação do projeto de Resolução em tela dependerá dos votos favoráveis da maioria dos membros da Casa, nos termos do art. 70, §3º, VII da LOM (maioria absoluta), apurados de forma ostensiva e nominal, e em turno único, nos termos do art. 218, do Regimento Interno da Casa.

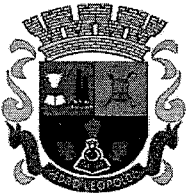
É o parecer.

Recebido na Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, 24 de junho de 2024.

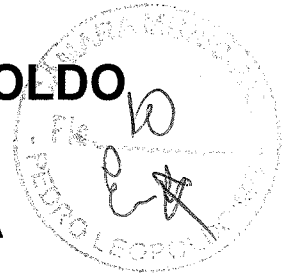
Em 24/06/24

Rivare

Câmara Municipal de Pedro Leopoldo



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

Ana Karla Albano dos Anjos Sena
Ana Karla Albano dos Anjos Sena
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo